



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
RECURSO Nº. :102.819
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE :FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDA :D.R.F. EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE :05 DE JULHO DE 1993
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324

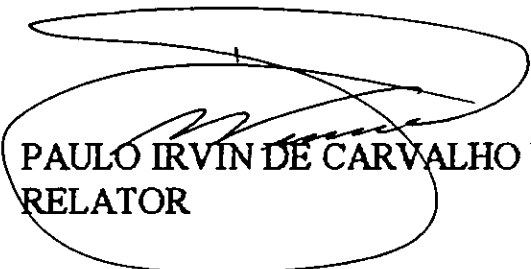
IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não se enquadra no artigo 278 e parágrafos, como atividade de giro normal, para efeito de utilização da alíquota favorecida para pessoa jurídica que tenha por objetivo atividade agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidir pela correção de instância, para que a autoridade de primeiro grau examine o recurso como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



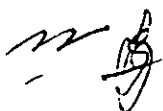
PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324
RECURSO Nº. : 102.819
RECORRENTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLAS S.A.

RELATÓRIO

FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A., com sede na Fazenda Sete Lagoas, bairro de Martinho Prado, município de M. Guaçu, inscrita no C.G.C., sob o nº. 52.746.419/0001-90, vem manifestar seu inconformismo com a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração de fls. 67 a 70 e seus anexos.

Segundo o lançamento de ofício, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, correspondentes aos períodos base de 1987 e 1988, a empresa tributou os resultados da atividade agrícola e de prestação de serviços, à base de 6% e, somente o resultado das atividades descritas no artigo 278 do RIR/80 é tributado à alíquota privilegiada de 6%. Os resultados da atividade de prestação de serviços deveriam ter sido tributados, com base nas alíquotas normas, vigentes para as demais pessoas jurídicas: 35% no exercício financeiro de 1988 e 30% no exercício financeiro de 1989.

Irresignada, apresentou impugnação, de fls. 71 a 76, nas quais não consta a data de sua recepção. No entanto, a data do despacho, às fls. 93, que juntou, numerou e rubricou a peça é de 15.07.91, logo, dentro do prazo legal.



PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324

Alega a autuada, em síntese, que:

- é uma empresa agrícola e, possui tratores e outros maquinários, os quais quando estão ociosos, são utilizados na prestação de serviços a seus vizinhos;

- os resultados, provenientes de tais serviços, são tributados à alíquota de 6%, desde que as receitas, que lhes deram origem, não ultrapassem o limite legal de 5% das receitas geradas pela atividade própria, consoante entendimento contido nos subitens 3.1.3 e 7.1 do Parecer Normativo CST nº. 07/82, ao interpretar o parágrafo 2º. do artigo 278, do RIR/80;

- que as receitas em questão adicionadas às demais receitas eventuais não ultrapassam o limite legal, em nenhum dos dois períodos, como esclarece o demonstrativo de fls. 74/75, calcado nas declarações de rendimentos dos exercícios em epígrafe.

Finaliza, solicitando o cancelamento da exigência.

Em sua informação, fls. 97/96, o autor do feito opinou pela manutenção total do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância através da decisão de fls. 98 a 100, expôs os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324

- de uma análise dos documentos acostados aos autos, constata-se, que as receitas, objeto de litígio, decorrem, exclusivamente, da prestação de serviços, conforme cópias das notas fiscais de fls. 21/63;

- o Parecer Normativo, citado pelo contribuinte, em seu subitem 3.1.3, conceitua como receitas diversas, proveniente do giro normal do negócio das empresas, que exploram atividades rurais, para efeito do benefício, apenas, as derivadas do “aluguel ou do arrendamento de máquinas”;

- como, no caso, as receitas decorrem exclusivamente de prestação de serviços, em consequência, o pleito do contribuinte não encontra amparo no subitem do mencionado Parecer Normativo;

- todavia, é necessário retificar os valores constantes do Auto de Infração, visto que a TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, mas sim, como fator de equivalência de juros de mora sobre os débitos fiscais, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 8.218/91.

Conclui, julgando procedente a exigência fiscal e retificando o crédito tributário, conforme o demonstrativo de fls. 100.

Ciente da decisão singular em 24.02.92, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso (fls. 103/105), requerendo que as razões de defesa expostas na impugnação façam parte integrante desse recurso.



PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324

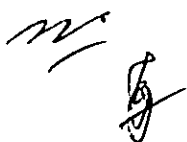
Ademais, ao contrário do que afirma o contribuinte há relevante diferença entre aluguel, arrendamento e prestação de serviços. Distinções essas elecancadas não só juridicamente como em qualquer dicionário comum. Portanto, em hipótese alguma estes elementos são tidos como sinônimos.

São vários os entendimentos jurisprudenciais pronunciados a cerca deste assunto, entre eles:

“Prestação de Serviços - A alíquota favorecida não é extensiva às pessoas jurídicas cujas atividades consistam em prestação de serviços ainda que no meio rural”. (Acórdão 1º. CC - 101-76.352 e 79.422/89).

“Arrendamento - As receitas de arrendamento não se beneficiam da tributação especial das atividades rurais e devem ter seu resultado apurado de forma segregada daquelas beneficiadas pela tributação reduzida.” (Acórdão 1º. CC 105-4.478/90).

“Determinação da receita da atividade - A empresa com outras atividades somente poderá utilizar a receita favorecida se mantiver escrituração separada das receitas inerentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade. Consideram-se receita operacional da atividade rural as provenientes do giro normal da empresa, em decorrência da exploração das atividades relacionadas na letra “a” retro”. (IN 138/90, itens 34 e 37).



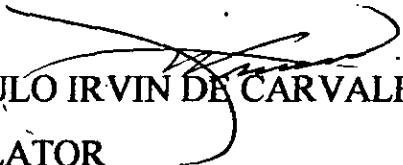
PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324

Feitas as considerações votaria no sentido de manter a decisão de primeiro grau para que fosse procedido o lançamento com base nas alíquotas normais de 35% no exercício de 1988 e 30% no exercício de 1989.

No entanto, tendo em vista que a decisão do Sr. Delegado inova no que se refere a aplicação da TRD, como fator de juros, na medida em que também retificou o crédito tributário originalmente constituído agravando, assim, a exigência, voto pela correção de instância, para que a autoridade monocrática examine o recurso como impugnação.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

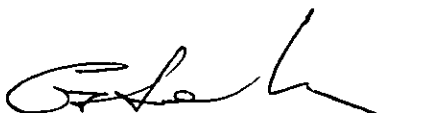


PROCESSO Nº. :10830-003.787/91-53
ACÓRDÃO Nº. :108-00.324

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL